

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE

TOMADA DE PREÇOS Nº. 08/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3140/2021

**RREFERENTE:** Contratação de empresa para execução de obras de Reforma e Ampliação da EMEF Mary Rosa Baracat Chaib, conforme planilha orçamentaria, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, planilha de levantamento de quantidades e projeto executivo, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária, em conformidade com os **Anexos VII e VIII**, onerando recursos próprios.

**MELHORES PREÇOS MAGAZINE UTILIDADES DEPÓSITO E CONSTRUÇÃO EIRELLI**, inscrita no CNPJ sob o no 38.016.619/0001-67, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas contrarrazões:

**DA INABILITAÇÃO:**

Conforme publicado em ata de sessão de abertura e julgamento dos envelopes de habilitação Tomada de Preços nº 08/2021 nossa empresa foi inabilitada conforme transcrição abaixo:

"59671 MELHORES PREÇOS MAGAZINE UTILIDADES DEPÓSITO E CON. ME-

Inabilitado

NÃO APRESENTOU ATESTADO DE VISITA TÉCNICA ITEM "20.1" DO EDITAL E CERTIDÃO MUNICIPAL COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDA ITEM "C.2.E" DO EDITAL."

**DOS FATOS:**

**FATO 1:**

O item 20.1 do edital diz o seguinte quanto a visita técnica:

**"20 – DA VISITA**

**20.1.** Conforme pedido da unidade solicitante (Diretoria de Obras e Engenharia), o licitante interessado está obrigado a realizar a visita técnica no local da execução do objeto desta licitação (ANEXO X-A). Para realizar a visita técnica essa visita será agendada até às 17:00 horas do dia útil anterior a realização da licitação, com prévio agendamento, no Departamento de Obras e Engenharia, no telefone (19) 3896-9000 com o engenheiro Leonardo da Silva Granziera.”

Tal visita foi realizada no dia 22/09/2021 pelo gerente de obras da Melhores Preços M. U.D. e Construção Eirelli – Me e acompanhada pelo engenheiro Leonardo da Silva Granziera, ao qual o mesmo colheu nossa assinatura conforme ANEXO X-A e nos entregou a segunda via conforme seguirá em anexo;em momento algum o edital define que este atestado de visita técnica terá que ser apresentado dentro do envelope habilitação, o mesmo apenas obriga para que seja realizada a visita técnica e tal visita foi realizada conforme instrumento convocatório.

Tal fato poderia e deveria ser verificado através de diligencia previsto em edital conforme segue abaixo:

**"8.4.** É facultada à comissão de julgamento ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada à inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta.”

VEJAMOS O POSICIONAMENTO DO TCU SOBRE O ASSUNTO:

Avenida Rosa Teixeira Bueno nº 968 – Parque São Francisco – Ferraz de Vasconcelos – CEP 08.526-110

Melhores Preços Magazine  
Util. Dep. e Construção Eirelli  
CNPJ 38.016.619/0001-67

Douglas Ribeiro da Silveira  
RG 381.442-2

**Tribunal de Contas da União - TCU**

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. [2]

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. [3]

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. [3]

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

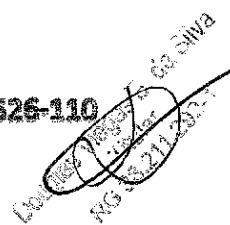
Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. [3]

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: [3]

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

O edital é tão claro quanto o assunto em que o mesmo apenas obriga a empresa a realizar a visita técnica e não obrigação de apresentação de atestado de visita técnica dentro do envelope habilitação e mesmo que de fato exigisse tal apresentação a visita foi realizada e o Tribunal de Contas da União é claro conforme demonstrado acima que na documentação ou na proposta não pode ser exagerado ou absoluto o rigor formal no exame de documentação e proposta desde que irrelevantes e que não causem prejuízos a administração ou aos concorrentes, sendo sanadas mediante diligencia.



**FATO 2:**

Inabilitação CERTIDÃO MUNICIPAL COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDA ITEM "C.2.E" DO EDITAL.

Vejamos que o próprio edital prevê:

**"c.3) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA****e) MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTO QUE OPTAR PELA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 123/06.**

e.1) caso algum documento correspondente a regularidade fiscal (art. 29 da Lei Federal 8.666/93) que conste no cadastro esteja vencido, as microempresas e empresas de pequeno porte, deverão apresentar nova certidão mesmo que esta apresente alguma restrição, consoante dispõe o art.43, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. No caso de apresentar alguma restrição, sua regularização deverá se dar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a(s) microempresa(s) ou a(s) empresa(s) de pequeno porte for(em) declarada(s) vencedora(s), ou seja, somente para efeito da assinatura do contrato. Fica observado que, este prazo poderá ser prorrogado por igual período em havendo motivo devidamente justificado e aceito pela Comissão Permanente de Licitações, nos termos do §1º do art. 43, do mesmo dispositivo legal;

e.2) em não havendo regularização consoante previsão dos subitens acima, implicará em decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital, sendo facultado convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação para assinatura do contrato ou revogar a licitação nos termos do art. 43, §2º, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006."

Estamos tratando de outro item totalmente claro e transparente em que caso algum documento correspondente a regularidade fiscal esteja vencido, sua regularização dar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a(s) microempresa(s) ou a(s) empresa(s) de pequeno porte for(em) declarada(s) vencedora(s), ou seja, somente para efeito da assinatura do contrato, ou seja, este não é motivo para inabilitação uma vez que o edital e a lei é clara e pacífica sobre o assunto.

**DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação que reveja sua decisão em desclassificar a **MELHORES PREÇOS MAGAZINE UTILIDADES DEPÓSITO E CONSTRUÇÃO EIRELLI**, por ter apresentado todos os documentos solicitados pelo edital em epígrafe e habilité a mesma.

Por fim, a Recorrida aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a empresa **MELHORES PREÇOS MAGAZINE UTILIDADES DEPÓSITO E CONSTRUÇÃO EIRELLI** habilitada na faze de habilitação, seguindo assim para a faze de proposta.

Temos em que pede

Aguardamos Deferimento

Ferraz de Vasconcelos 29 de setembro de 2021.

Douglas Viegas B. da Silva  
Titular

Douglas Viegas B. da Silva

Douglas Viegas Beserra da Silva

Melhores Preços Magazine  
Util. Dep. e Construção Eirelli  
CNPJ 38.016.619/0001-67